



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	331
Decisão CEEE/SE nº	11/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 11 - PROTOCOLO 1706547/2019
Interessado	JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 89123-2019, lavrado em 22 de fevereiro de 2019 por infração ao art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 89123-2019, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 89123-2019, lavrado em 22 de fevereiro de 2019, contra a pessoa física JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS, CPF 005.968.638-37, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida em obra localizada na av. Stanley Silveira, 33, São José, município de Aracaju, ao qual fora constatado: "Das atividades: Através de fiscalização ao Hospital São Lucas, fora apresentado um contrato com período de 01 (um) ano se iniciando em 01 de janeiro de 2019 com o senhor José Honório dos Santos, para realização de manutenções corretivas ou preventivas dos equipamentos submetidos a sinistros decorrentes de acidentes, desastres naturais, incêndios ou inundações, negligências, mau uso, imperícia, atos de guerra, motins graves, raios e variações das condições elétricas da contratante, como estabelecido no contrato. Dos fatos: Em consulta ao sistema corporativo do CREA/SE, Sitac, não localizamos a devida art, e nem um profissional habilitado para acompanhamento dos serviços especificados, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração, conforme alínea a, do artigo 6º da lei federal 5.194/66. Da legislação: Art. 6º- exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais. Conforme a resolução 1.008 de 2004, em seu art. 9º, compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.149, segunda-feira, 5 de agosto de 2019, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando Certidão de Revelia, folha 20 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 89123-2019 em epígrafe fora de R\$ 2.271,73, e que a multa à época da autuação, em 22 de fevereiro de 2019, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.611-18, nos valores que vão de R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.611-18 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 89123-2019 e sua penalidade aplicada, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 89123-2019, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Gonçalves Soares (suplente), Francisco José Pierre Braga e Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR